

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.799/11/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159422-42  
Recurso de Revisão: 40.060130401-91, 40.060130277-30  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Vale S/A  
IE: 461024161.52-57  
Recorrida: Vale S/A, Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO E BENS ALHEIOS.** Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02 e de bens alheios à atividade produtiva, contabilizados como produtos intermediários. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada, em parte, nos termos do art. 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/02. Exclusão das exigências relativas aos materiais identificados como produtos intermediários nos termos das Instruções Normativas nºs 01/86 e 01/01. Concessão proporcional dos créditos em relação aos bens do ativo imobilizado vinculados à atividade produtiva da Autuada. Exclusão, na proporção das saídas destinadas ao exterior e as saídas totais do estabelecimento, das exigências relativas ao material de uso e consumo consumidos na atividade industrial. Entretanto, reformada a decisão para restabelecer as exigências relativas aos produtos: canto componente, dente componente e placa de desgaste, todos para trator de esteira.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ENERGIA ELÉTRICA E/OU SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO –** Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de energia elétrica e serviço de comunicação. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Infração lastreada nos termos do art. 66, incisos I e III, c/c §§ 2º e 4º da Parte Geral do RICMS/02. Exclusão das exigências relativas ao consumo de energia elétrica em áreas marginais, na proporção das saídas para o exterior em relação às saídas totais do estabelecimento.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APROVEITAMENTO A MAIOR – OUTROS CRÉDITOS.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados a título de “Outros Créditos – Substituição Tributária” vinculados ao consumo de óleo diesel,

lubrificantes, pneus e câmaras de ar, em máquinas e equipamentos empregados fora do processo de industrialização. Exigências fundadas nos arts. 66, inciso X, 69 e 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/02. Corretas, em parte, as rubricas de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas nos arts. 55, inciso XXVI e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75, uma vez que os serviços realizados pelos tratores de esteira fazem parte das etapas do processo produtivo, cabendo à Autuada, o crédito relativo ao óleo diesel consumido nesses equipamentos.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – VALOR MAIOR QUE O DESTACADO.** Constatada a apropriação de créditos em valores maiores que os destacados nos documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas nos arts. 55, inciso XXVI e 56, inciso II, todos da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada e reconhecida pela Autuada.

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – MATERIAL DE USO E CONSUMO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo e bens alheios, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02. Corretas, em parte, as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75, devendo-se excluir aquelas vinculadas aos materiais classificados como produto intermediário, quando adquiridos em outras Unidades da Federação.

**Recurso de Revisão nº 40.060130277-30 conhecido por unanimidade e não provido pelo voto de qualidade. Recurso de Revisão nº 40.060130401-91 conhecido por unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação de que o Sujeito Passivo acima identificado deixou de recolher o ICMS, no período de setembro de 2003 a dezembro de 2004, apurado por meio de recomposição de conta gráfica, tendo em vista a prática das seguintes irregularidades:

1. apropriação indevida de crédito do imposto destacado em notas fiscais relacionadas no Anexo 3, referentes às aquisições de materiais de uso ou consumo e bens do ativo imobilizado alheios às atividades do estabelecimento (**item 1.1 do A.I.**);
2. apropriação indevida de crédito do imposto, informado nas notas fiscais relacionadas no Anexo 4, referentes às aquisições de materiais de uso e consumo e de óleo diesel, utilizados fora do processo de industrialização, lançados sinteticamente no livro de registro de Apuração do ICMS sob o título de “Outros Créditos”, subtítulo “Substituição Tributária”, conforme detalhamento fornecido pelo Contribuinte (**item 1.2 do A.I.**);
3. apropriação de créditos do imposto em valores superiores aos destacados nas notas fiscais discriminadas no Anexo 5 (**item 1.3 do A.I.**);
4. apropriação indevida de créditos do imposto sobre a aquisição de energia elétrica consumida fora do processo de industrialização, conforme discriminado no Anexo 6 (**item 1.4 do A.I.**);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. falta de recolhimento do ICMS, no período de setembro de 2003 a dezembro de 2004, referente à diferença de alíquotas devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, para fins de uso e consumo e de bens para o ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, conforme notas fiscais relacionadas no Anexo 3 (**item 2 do A.I.**).

Apreciando o lançamento, a 3ª Câmara, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.083/11/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.006/1.089 e 1.093, bem como para a exclusão das exigências relativas: a) cunha componente, canto componente para trator de esteira, chapa componente para perfuratriz, dente componente para trator de esteira, lâmina para raspador ou lâmina componente, curva e revestimento interno para tubulação de condução da polpa, placa de desgaste para trator de esteira, base componente e protetor para pá carregadeira, grelha componente da britagem do coque, conjunto raspador e protetor para escavadeira; b) ao consumo de energia elétrica nas áreas SUMP, abastecimento de água fresca, poços “2” e “3”, inst. gerais concentração, água recuperada/espessador, bomba de água de selagem das bombas TP-ED-MC, comuns usina principal, instalações gerais de pelotização, abastecimento de óleo, britagem e combustível, oficina mecânica central, manutenção mecânica de mina, M.A.N. + F3, carregador de vagões + F4, comuns COFI, mencionadas nas planilhas de fls. 916/920, na proporção das saídas para o exterior em relação às saídas totais do estabelecimento; c) aos juros e multas sobre as exigências relativas às entradas de material de uso e consumo utilizados na atividade industrial, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, ocorridas até 13/08/07, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN; d) aos “carros grelhas”, na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) por número de meses que compõem o levantamento fiscal, a partir da data de aquisição do equipamento; e) à diferença de alíquota nas aquisições dos produtos mencionados no item “a”, quando adquiridos em operação interestadual.

Na oportunidade, restaram vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Relatora), que não excluía as exigências do item "a" e "e" acima, André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam parcialmente procedente para excluir, ainda, as exigências relativas aos: a) óleos lubrificantes e hidráulicos, graxas, pneus fora de estrada e rolos; b) ao consumo integral de energia elétrica nas áreas descritas na planilha de fls. 916/920, exceto quanto as áreas SUMP, água recuperada, barragens, abastecimento de óleo, abastecimento de água fresca, poços “2” e “3”, oficina mecânica central e manutenção mecânica de mina, para as quais se concedia o crédito na proporção das saídas para o exterior em relação às saídas totais do estabelecimento e, ainda, excetuando-se também a área “habitacional”, para a qual não se concedia nenhum crédito; c) ao consumo de óleo diesel pelos tratores de esteira; d) ao material de uso e consumo utilizados na atividade industrial, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento; e) aos “conjunto de escadas e guarda corpo” e equipamentos de laboratório, na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) por número de meses que compõem o levantamento fiscal, a partir da sua data de aquisição.

Inconformada, a Autuada interpõe Recurso de Revisão às fls. 1.215/1.229.

A Fazenda Pública Estadual também interpõe Recurso de Revisão, fls. 1.232/1.242, contra o qual a Recorrente/Autuada apresenta suas contrarrazões às fls. 1.350/1.357.

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento dos recursos interpostos nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

#### **SEÇÃO IX**

##### **DO RECURSO DE REVISÃO**

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...)

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.

(...)

Pela leitura e análise do texto acima transcrito em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.083/11/3ª, ora recorrido, verifica-se serem cabíveis os presentes recursos, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, adequando-se, perfeitamente, aos ditames do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Ressalte-se ainda que a decisão não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do § 1º do citado art. 163, pois não trata de questão preliminar ou de concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, encontra-se atendida a condição prevista no inciso I do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, devendo ser conhecidos os presentes Recursos de Revisão por configurados seus pressupostos de admissibilidade.

### **Do Mérito**

Considerando que a decisão ora tomada por esta Câmara Especial é concorde com a fundamentação do Acórdão recorrido e que os recursos abordam todas as matérias nele tratadas, transcreve-se excertos da decisão “*a quo*” como fundamentos dessa decisão.

Conforme relatado anteriormente, autuação versa sobre:

1. A constatação de que a Recorrente/Autuada deixou de recolher o ICMS no período de dezembro de 2003 a dezembro de 2004, apurado por meio de Recomposição da Conta Gráfica, tendo em vista a prática das seguintes irregularidades:

1.1 - apropriação indevida de crédito do imposto destacado em notas fiscais relacionadas no Anexo 3, referentes às aquisições de materiais de uso ou consumo e bens do ativo imobilizado alheios às atividades do estabelecimento.

1.2 - apropriação indevida de crédito do imposto, informado nas notas fiscais relacionadas no Anexo 4, referentes às aquisições de materiais de uso e consumo e de óleo diesel, utilizados fora do processo de industrialização, lançados sinteticamente no livro de registro de Apuração do ICMS sob o título de “Outros Créditos”, subtítulo “Substituição Tributária.

1.3 - apropriação indevida de créditos do imposto, em valores superiores aos destacados nas notas fiscais relacionadas no Anexo 5.

1.4 - apropriação indevida de créditos do imposto sobre aquisição de energia elétrica consumida fora do processo de produção, conforme discriminado no Anexo 6.

2 - Falta de recolhimento do ICMS, no período de setembro de 2003 a dezembro de 2004, referente à diferença de alíquota devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, para fins de uso e consumo e de bens para o ativo permanente, alheios à atividade do estabelecimento, conforme notas fiscais relacionadas no Anexo 3.

Destaque-se que as exigências do item 1.3 do Auto de Infração, relativas ao excesso de crédito apropriado, foram reconhecidas pela Recorrente/Autuada, bem como o consumo de energia elétrica na área “habitacional”, conforme destaque no item “5” da Impugnação (fl. 299), muito embora não se tenha registro do recolhimento.

Numa primeira vertente, pleiteia a Recorrente/Autuada que seja considerado decaído o direito de lançar relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de setembro a novembro de 2003, sendo aplicável o disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório de comunicação não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, inciso I do CTN.

Na mesma toada decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2003 somente expirou em 31/12/08, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Recorrente/Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 17/12/08.

Quanto ao mérito propriamente dito, para facilitar a compreensão dos trabalhos, destaca-se a seguinte correspondência entre os documentos que compõem os autos:

Item do AI	Anexo do AI	Irregularidade/Produto	Anexo do Perito	fls. dos autos
1.1 e 2	Anexo 3	Uso e consumo e bens alheios	IA e IB	698/747
1.2	Anexo 4	Uso e consumo e óleo diesel	Anexo II	748/913
1.3	Anexo 5	Créditos superiores	Reconhecido	Reconhecido
1.4	Anexo 6	Energia elétrica	Anexo III	915/920

O Perito elaborou, ainda, o Anexo IV (fls. 921/994), contendo fotos de equipamentos diversos e da área de produção.

### **1.1 - Apropriação indevida de crédito do imposto destacado em notas fiscais relacionadas no Anexo 3, referentes às aquisições de materiais de uso ou consumo e bens do ativo imobilizado alheios às atividades do estabelecimento.**

O Anexo 3 do Auto de Infração (fls. 30/37) foi revisado pelo Perito, que constatou a existência de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) itens, dos quais concluiu o perito que 362 (trezentos e sessenta e dois) itens possuem as características de material de uso e consumo, como partes e peças de máquinas e equipamentos, que não desenvolvem atuação particularizada no processo produtivo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou ainda, a existência de 47 (quarenta e sete) bens alheios, 02 (dois) bens da produção e 47 (quarenta e sete) produtos intermediários.

Destaca o Perito, que os bens ou produtos não foram contabilizados como ativo imobilizado, mas todos como produtos intermediários, sendo que apenas 47 (quarenta e sete) itens podem assim ser conceituados.

O conjunto de 47 (quarenta e sete) itens correspondentes aos bens alheios, não autoriza o creditamento do ICMS, pois foram destinados à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Em relação aos 02 (dois) bens do ativo (CARROS DE GRELHA COMPLETOS), destaca o Laudo Pericial que são equipamentos utilizados no campo de incidência do ICMS, mas que o crédito foi integralmente aproveitado, quando deveria sê-lo em 48 (quarenta e oito) meses.

A Recorrente/Autuada comparece aos autos em análise ao Laudo Pericial, destacando que, em relação aos produtos reconhecidos como produtos intermediários, o Fisco deve proceder à imediata correção do lançamento.

A Recorrente/Autuada informa que diversos outros produtos classificados como material de uso e consumo, atuam na linha de produção da atividade mineradora, sendo integralmente consumido em contato físico com o minério.

Salienta que a atuação individualizada dos produtos não impede o direito aos créditos, nos termos do item V da Instrução Normativa nº 01/86.

Cita como exemplo, o produto “TUBO, CONDUÇÃO, MATERIAL, AÇO CARBONO”, em que se reconhece a sua função de “condução da polpa/rejeito, mas acaba por conferir ao produto a natureza de uso e consumo.

O Fisco acata a fundamentação do Laudo Pericial em relação aos 47 (quarenta e sete) itens classificados como produto intermediário, esclarecendo que a glosa se deu, em relação à maioria dos produtos, em face da descrição imprecisa lançada pelo Contribuinte.

Entende também que, em relação aos “CARROS GRELHAS”, não poderia ter havido o crédito integral do imposto.

Além dos itens classificados na perícia como material intermediário, e considerando os itens da planilha de fls. 699/747, os produtos adiante devem receber o seguinte tratamento:

Itens do Perito	Produto	Justificativa
3	Cunha componente	*
4; 5; 12; 341 e 366	Cunha componente	O equipamento Svedala é um britador. Logo, a cunha componente, utilizada na fixação do revestimento, está em contato direto com o produto (minério) tal como os revestimentos de alto forno.
16; 113; 201; 259; 308; 332;	Lâmina raspador ou Lâmina	Tais produtos se encaixam na regra do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

333; 342/343; 350; 356; 370; 386; 397; 403; 404; 416; 417; 430; 431; 432; 433; 436; 437; 438 e 443	componente	item V da IN 01/86, uma vez que desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, atuando sobre a correia transportadora, em contato direto com o minério. E esta é a conclusão posta em Laudo Pericial anterior, anexado ao PTA nº 01.000164832-76.
35; 36; 167 e 168	Canto componente para trator de esteira	**
48	Chapa componente para perfuratriz	*
93	Dente componente para trator de esteira	**
304 e 399	Curva e revestimento interno para tubulação de condução da polpa	Considerando que o Laudo Pericial identificou os tubos de condução de polpa como produto intermediário, a curva e seu revestimento interno devem acompanhar o conceito, considerando-se que o acessório segue o principal.
310; 311 e 312	Placa de desgaste para trator de esteira	**
337; 445 e 446	Base componente e protetor para pá carregadeira	*
352; 353 e 360	Grelha componente da britagem do coque	Aplicada no britador martelo, com atividade de peneiramento, considera-se produto intermediário.
375; 376; 377; 378; 379; 380 e 381	Conjunto raspador	Desenvolve a mesma ação da Lâmina raspador ou Lâmina componente.
444	Protetor para escavadeira	*

Em relação aos produtos identificados no quadro acima, cuja justificativa encontra-se assinalada por um asterisco, cabe destacar que tais itens estão vinculados à extração do minério, aplicados em caçamba de pá carregadeira, bem como no escarificador de motoniveladoras.

Noutros lançamentos, como no PTA nº 01.000164832-76, por exemplo, o Fisco destacou que não foram glosados os créditos relativos a esses produtos quando devidamente identificados os equipamentos em que foram utilizados, como os que foram aplicados em caçambas de pá carregadeira.

Nestes autos, o Laudo Pericial destaca que tais equipamentos se prestam ao apoio operacional, classificando-os de uso e consumo.

À exceção das motoniveladoras, que efetivamente são utilizadas apenas na manutenção de vias internas e limpeza, os demais equipamentos são utilizados no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preparo do minério e essas peças entram em contato direto com o produto, causando o desgaste e a substituição.

Neste sentido, os produtos mencionados classificam-se de fato, como partes e peças e aplicam-se a elas, o disposto no item V da IN 01/86, a saber:

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Por sua vez, os produtos identificados com dois asteriscos, quais sejam: canto componente, dente componente e placa de desgaste, todos relativos aos tratores de esteira, para que sejam classificados como produtos intermediários ou materiais de uso e consumo, com base nas Instruções Normativas nºs 01/86 e 01/01, é necessário verificar qual a atividade desempenhada pelo equipamento trator de esteira no estabelecimento da Recorrente/Autuada.

Conforme consta do relatório pericial, os tratores de esteira têm a função de “APOIO OPERACIONAL – ACERTO DE PRAÇAS E ESTRADAS”. Esta função de apoio operacional inclui também atividades como as de abertura de frente de trabalho para as perfuratrizes (antes da detonação), acerto de bancada para a escavadeira (após detonação). Em nenhuma destas atividades as peças de desgaste da lâmina e do escarificador do trator de esteira têm atuação particularizada, essencial e específica no processo de extração e beneficiamento do minério.

Imperioso observar ainda, que o trator de esteira é um equipamento de pouca agilidade na movimentação e possui lâmina ao invés de caçamba. Esta, por sua vez, permite o carregamento de caminhões, enquanto que aquela somente realiza o arraste de materiais.

Cumprido ressaltar também, que, dependendo das características do minério de cada mina, o processo de extração pode ser feito com a utilização do trator de esteira, além da escavadeira. Nesse caso, o processo é simples e sem a utilização de explosivos, já que o minério apresenta-se solto *in natura*.

Entretanto, não foram encontradas, durante a fiscalização e a realização da perícia técnica, nenhum trator de esteira executando a extração de minério na Mina de Fábrica.

Ademais, as atividades de terraplenagem e limpeza do solo dentro das minas são atividades de apoio à atividade de extração de minério, não se confundindo com a extração propriamente dita.

Assim, atuando na conservação de vias e nas atividades supramencionadas, realizam atividades desvinculadas do processo de produção mineral. Em relação ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consumo de peças empregadas nestas atividades, não há possibilidade de apropriação de crédito do ICMS.

No tocante aos tubos para condução de água, salienta o Fisco que tais bens são usados para o tratamento e transporte de água; transporte da lama de lavagem de minério e transporte da polpa. Nos dois primeiros casos, configura-se como linha marginal de produção. Quando utilizados para transporte de polpa de minério de ferro em mineroduto ou até mesmo na planta, a aquisição não foi objeto de estorno, mantendo-se o crédito.

Como visto no PTA nº 01.000164832-76, o material em questão é utilizado para o bombeamento de água para a casa de hóspedes, laboratório, viveiro florestal, restaurante, almoxarifado, posto de abastecimento, dentre outros locais.

Neste caso, pela relevância dos tubos em quantidade e valor, tais itens devem ser contabilizados no Ativo Permanente, ao contrário da classificação de produto intermediário dada pela Recorrente/Autuada.

Noutra linha, em relação aos tubos utilizados para transporte de rejeitos, são os mesmos aplicados após a etapa de produção, fora, portanto do campo de incidência do imposto (rejeito), não cabendo o respectivo crédito.

Em ambos os casos, no entanto, classificam-se como bens alheios, uma vez que não estão diretamente vinculados ao processo de produção, diferentemente dos tubos empregados no transporte da polpa, cujos créditos não foram estornados.

Quanto aos “CARROS GRELHAS”, tanto a perícia quanto o Fisco reconhecem que tais bens devem ser considerados como ativo vinculado à atividade produtiva, mas negam o crédito em face da apropriação integral do imposto.

De igual modo em relação ao “CONJUNTO DE ESCADAS E GUARDA CORPO” (item 345), que compõe o equipamento principal, dele sendo parte indissociável.

Neste caso, deve o crédito ser concedido na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) por número de meses que compõem o levantamento do Fisco, a partir da data de aquisição do equipamento.

Nos demais casos, correta a classificação de material de uso e consumo dada pelo Perito, devendo ser mantidas as exigências fiscais a eles inerentes.

Em relação ao estorno de crédito que compreende os itens tidos como materiais de uso e consumo, pede a Recorrente/Autuada que sejam mantidos tais créditos na proporção das exportações em relação às suas operações totais, citando a legislação e decisão do Conselho de Contribuintes.

O Fisco rejeita tal tese, transcrevendo toda a legislação pertinente ao aproveitamento de crédito de ICMS, bem como consultas oriundas da Superintendência de Tributação (SUTRI).

Destaca também, diversas decisões judiciais, que, segundo sua ótica, vão ao encontro da tese de não aproveitamento do crédito em tal situação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, é de se esclarecer que a matéria não se encontra pacificada no Conselho de Contribuintes, razão pela qual se transcreve a seguir a decisão tomada pela 3ª Câmara de Julgamento no Acórdão nº 19.674/10/3ª de 07/07/10, na parte que interessa ao caso ora em análise:

TAMBÉM NÃO ENCONTRAM RESPALDO LEGAL OS ARGUMENTOS DA AUTUADA QUANDO ADUZ QUE, AINDA QUE SE CONSIDERASSEM OS PRODUTOS COMO SENDO DESTINADOS AO USO E CONSUMO, REMANESCERIA DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS, NA PROPORÇÃO DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELA IMPUGNANTE.

NÃO OBSTANTE A REDAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 66 DO RICMS/02, VIGENTE ATÉ 13/08/07, PUDESSE COMPORTAR A INTERPRETAÇÃO DO CABIMENTO DO CRÉDITO DO IMPOSTO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO, NA PROPORÇÃO DAS EXPORTAÇÕES, O ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DESTE ESTADO É PELA IMPOSSIBILIDADE DO CRÉDITO MENCIONADO. É O QUE SE DEPREENDE DA RESPOSTA À CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 213/07, QUE NÃO DEIXA DÚVIDA SOBRE O ENTENDIMENTO DA SEF/MG ACERCA DO TEMA EM QUESTÃO:

CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 213/2007

PTA Nº : 16.000166626-41

CONSULENTE : SIDERÚRGICA ALTEROSA S/A

ORIGEM : PARÁ DE MINAS – MG

ICMS – CRÉDITO – ÓLEO DIESEL – SIDERURGIA – A INTEGRAÇÃO OU CONSUMO DE QUE TRATA O § 3º, ART. 32 DA LEI Nº 6763/75, PASSÍVEIS DE ENSEJAR O CREDITAMENTO DE ICMS RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES PARA O EXTERIOR, RESTRINGEM-SE ÀS MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM.

EXPOSIÇÃO:

A CONSULENTE, COM APURAÇÃO DE ICMS POR DÉBITO E CRÉDITO, INFORMA TER POR ATIVIDADE PRINCIPAL A PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA.

ENTENDE TER DIREITO À APROPRIAÇÃO, A TÍTULO DE CRÉDITO, DO VALOR DO ICMS, INCLUSIVE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CORRESPONDENTE À AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL PARA CONSUMO EM PÁS CARREGADEIRAS E CAMINHÕES BRUCK UTILIZADOS PARA CARREGAMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO E FERRO-GUSA EM SEU ESTABELECIMENTO. AS PÁS CARREGADEIRAS SÃO UTILIZADAS PARA RETIRAR MINÉRIO DE FERRO DO PÁTIO DE ESTOCAGEM E COLOCÁ-LOS NOS SILOS QUE ALIMENTAM OS ALTO-FORNOS, ASSIM COMO PARA CARREGAR CAMINHÕES DE TRANSPORTE COM O FERRO-GUSA ESTOCADO NO PÁTIO. OS CAMINHÕES BRUCK SÃO UTILIZADOS PARA TRANSPORTAR O FERRO-GUSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RETIRADO DAS LINGOTEIRAS ATÉ O PÁTIO DE ESTOCAGEM DO PRODUTO FINAL.

ARGUMENTA TAMBÉM TER DIREITO À APROPRIAÇÃO, A TÍTULO DE CRÉDITO, DO VALOR DO ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS EMPREGADOS NA PRODUÇÃO DO FERRO-GUSA, QUE NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL E NÃO SÃO CONSUMIDOS EM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO, TAIS COMO LUBRIFICANTE, CHAPAS E TUBOS DE AÇO, ELETRODOS, OXIGÊNIO PARA SOLDAGEM, MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, CONDUTORES ELÉTRICOS E ROLAMENTOS, UTILIZADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO INCISO VI DO ART. 66, PARTE GERAL DO RICMS/2002.

ISTO POSTO,

CONSULTA:

1 – PODERÁ APROPRIAR, A TÍTULO DE CRÉDITO, DO VALOR DO ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E INFORMADO NAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NAS PÁS CARREGADEIRAS E NOS CAMINHÕES BRUCK, CONFORME RELATADO?

2 – PODERÁ APROPRIAR, A TÍTULO DE CRÉDITO, DO VALOR DO ICMS RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS DESTINADOS A USO E CONSUMO, TAIS COMO OS QUE FORAM RELACIONADOS, CONSUMIDOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE FERRO-GUSA DESTINADO AO EXTERIOR?

3 – CASO NÃO SEJA ADMITIDO O CRÉDITO RELATIVO ÀS ENTRADAS DE ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NAS PÁS CARREGADEIRAS E NOS CAMINHÕES BRUCK, PODERÁ APROPRIAR, A TÍTULO DE CRÉDITO, DO VALOR DO IMPOSTO RELATIVO ÀS ENTRADAS DO MENCIONADO COMBUSTÍVEL, PROPORCIONALMENTE ÀS SAÍDAS DE FERRO-GUSA DESTINADAS AO EXTERIOR, COM BASE NO INCISO VI, ART. 66, PARTE GERAL DO RICMS/2002?

RESPOSTA:

1 – NÃO. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/1986, SÃO COMPREENDIDOS ENTRE OS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, PARA EFEITO DE CRÉDITO DO IMPOSTO, AQUELES QUE SEJAM CONSUMIDOS OU INTEGREM O PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO INDISPENSÁVEL A SUA COMPOSIÇÃO. NO CASO DE INSUMO (ÓLEO COMBUSTÍVEL), PARA QUE SEJA ENQUADRADO COMO INTERMEDIÁRIO É NECESSÁRIO QUE DESENVOLVA ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA DENTRO DA LINHA CENTRAL DE PRODUÇÃO COMO PROPULSOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM CONTATO FÍSICO DIRETO COM O PRODUTO A SER OBTIDO NO FINAL DO PROCESSO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESTA FORMA, PARA QUE O ÓLEO COMBUSTÍVEL GERE CRÉDITO DO IMPOSTO, É NECESSÁRIO QUE O MESMO SEJA CONSUMIDO NA PRODUÇÃO DE FORÇA MOTRIZ EMPREGADA DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, O QUE NÃO SE CONFIRMA NO EXAME DA SITUAÇÃO EXPOSTA NA CONSULTA.

ENTÃO, O PRODUTO SERÁ CONSIDERADO INTERMEDIÁRIO, SE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/1986 E, TRATANDO-SE DE EMPRESA DE MINERAÇÃO, NA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/2001.

2 E 3 – NÃO. NENHUMA DAS HIPÓTESES DESCRITAS ENSEJA APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS, AINDA QUE RELACIONADAS A OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO.

VÊ-SE QUE A INTEGRAÇÃO OU CONSUMO DE QUE TRATA O § 3º, ART. 32 DA LEI Nº 6763/75, PASSÍVEIS DE ENSEJAR O CREDITAMENTO DE ICMS RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES PARA O EXTERIOR, RESTRINGEM-SE ÀS MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM.

ESPECIFICAMENTE, ENTÃO, O REFERIDO 'CONSUMO', NOS TERMOS DO DISPOSITIVO LEGAL SUPRAMENCIONADO, LIMITA-SE AO CREDITAMENTO DE ICMS REFERENTE AOS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS CONSUMIDOS E NÃO DEVE SER INTERPRETADO COMO POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE BENS DE 'USO E CONSUMO'.

RESSALTE-SE, INCLUSIVE, QUE O INCISO VI, ART. 66, PARTE GERAL DO RICMS/2002, FOI REVOGADO PELO DECRETO Nº 44.597/2007.

FINALMENTE, LEMBRA-SE QUE, TENDO OCORRIDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO, A CONSULENTE DEVERÁ ESTORNÁ-LO. RESULTANDO IMPOSTO A PAGAR, O MESMO PODERÁ SER RECOLHIDO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS DA DATA DE CIENTIFICAÇÃO DESTA RESPOSTA, NOS TERMOS DOS §§ 3º E 4º DO ART. 21 DA CLTA/MG, APROVADA PELO DECRETO Nº 23.780/84.

DOLT/SUTRI/SEF, 06 DE NOVEMBRO DE 2007.

INÊS REGINA RIBEIRO SOARES

DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ANTONIO EDUARDO M. S. P. LEITE JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

TAL ENTENDIMENTO VEM SENDO REITERADAMENTE CONFIRMADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - SUTRI/SEF CONFORME SE OBSERVA NAS CONSULTAS NºS 018/08 E 019/08, AMBAS DE 14/02/08, CUJAS EMENTAS SÃO REPRODUZIDAS ABAIXO:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 018/2008

(MG DE 15/02/2008)

PTA Nº : 16.000171769-52

ORIGEM : FORTALEZA DE MINAS – MG

ICMS – CRÉDITO – USO OU CONSUMO – EXPORTAÇÃO – A INTEGRAÇÃO OU CONSUMO DE QUE TRATA O § 3º, ART. 32 DA LEI Nº 6763/75, PASSÍVEIS DE ENSEJAR O CREDITAMENTO DE ICMS RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES PARA O EXTERIOR, RESTRINGEM-SE ÀS MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM.

DOLT/SUTRI/SEF, 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 019/2008

PTA Nº : 16.000172167-17

ORIGEM : JUIZ DE FORA – MG

ICMS – CRÉDITO – USO OU CONSUMO – EXPORTAÇÃO – A INTEGRAÇÃO OU CONSUMO DE QUE TRATA O § 3º, ART. 32 DA LEI Nº 6763/75, PASSÍVEIS DE ENSEJAR O CREDITAMENTO DE ICMS RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES PARA O EXTERIOR, RESTRINGEM-SE ÀS MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM.

DOLT/SUTRI/SEF, 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

DESTACA-SE, QUE O CITADO INCISO DO ART. 66 FOI REVOGADO, TALVEZ POR SER REDUNDANTE, NO ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DESTA ESTADO, EVITANDO, ASSIM, QUALQUER DÚVIDA DE INTERPRETAÇÃO QUE PORVENTURA PUDESSE GERAR.

POSTERIORMENTE, A EDIÇÃO DO DECRETO 45.388, DE 02 DE JUNHO DE 2010, ESTANCOU QUAISQUER DÚVIDAS QUE SE PUDESSE TER ACERCA DO ENTENDIMENTO QUE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETENDIA QUE FOSSE DADO AO TEMA. O ART. 2º DO REFERIDO DECRETO DEIXA CLARA A IMPOSSIBILIDADE DA APROPRIAÇÃO DO MENCIONADO CRÉDITO AO DETERMINAR O ESTORNO DO CRÉDITO EFETIVADO, A QUALQUER TEMPO, PELO CONTRIBUINTE.

DESTA FORMA, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DESTA ÓRGÃO COLEGIADO DE NEGAR APLICAÇÃO A ATO NORMATIVO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 110, INCISO I DO RPTA, NÃO HÁ ALTERNATIVA SENÃO INADMITIR A APROPRIAÇÃO, A QUALQUER TEMPO EFETIVADA, DO CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO, AINDA QUE NA PROPORÇÃO DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELO ADQUIRENTE”.

Desta forma, deve ser mantido o estorno de crédito que compreende os itens tidos como materiais de uso e consumo, ainda que consumidos no processo produtivo de mercadorias destinadas à exportação.

Contudo, devem ser excluídas as parcelas correspondentes aos juros e multas sobre as exigências relativas às entradas de material de uso e consumo utilizados na atividade industrial, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, ocorridas até 13/08/07, com base no inciso III e no parágrafo único do art. 100 do CTN.

**1.2 - Apropriação indevida de crédito do imposto, informado nas notas fiscais relacionadas no Anexo 4, referentes às aquisições de materiais de uso e consumo (2003 e 2004) e de óleo diesel (2003) utilizados fora do processo de industrialização, lançados sinteticamente no livro de registro de Apuração do ICMS sob o título de “Outros Créditos”, subtítulo “Substituição Tributária.**

As irregularidades deste item foram originalmente apontadas nos Anexo 4 e 4A do Auto de Infração (fls. 38/100).

O Fisco apurou o total de aquisições de combustíveis e lubrificantes e, em relação ao óleo diesel, elaborou o quadro de fl. 39, contendo o consumo de diesel nos equipamentos informados pela Recorrente/Autuada, classificando-os como de uso no processo produtivo ou não.

Calculando os referidos percentuais de consumo em relação àqueles equipamentos não utilizados na produção, o Fisco estornou o crédito, sendo 100% (cem por cento) em relação a outros combustíveis, lubrificantes, pneus e câmara de ar, dentre outros e, em relação ao óleo diesel, na proporcionalidade de consumo em relação às aquisições totais.

O Perito constatou a existência de 3.291 (três mil, duzentos e noventa e um) itens, e em relação a eles elaborou o Anexo II (fls. 748/913), classificando-os como material de uso e consumo e produto intermediário, conforme o caso.

No tocante ao óleo diesel, o estorno compreende o consumo nos caminhões “pipa” (Pipa 01 e Pipa 02) e tratores de esteira (D9R-01, D9R-02 e D8L-11), ao entendimento de que os primeiros são utilizados para molhar as vias de acesso à mina e os tratores são utilizados para acerto de praças e estradas.

Dentre os óleos lubrificantes, apurou o Perito que o “óleo combustível 7A” caracteriza-se como produto intermediário, sendo utilizado como insumo energético no forno de pelletização.

Apurou-se, ainda, a existência de um produto não identificado, denominado de “ACERTO”.

A Recorrente/Autuada destaca que os pneus são aplicados em veículos utilizados para carregar e transportar minério, desde a lavra, sendo usados nos caminhões fora de estrada e carregadeiras, sendo consumidos na linha de produção.

Esclarece o Fisco que a diferença denominada “ACERTO”, diz respeito à diferença entre o valor sintético escriturado no LRAICMS e o valor analítico informado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Autuada (fls. 205 a 222), tendo sido estornado por lhe faltar a comprovação de origem.

Em relação ao óleo combustível identificado pelo Perito como produto intermediário, entende que, de fato, ocorreu algum equívoco na descrição do produto ao elaborar o “Anexo 4”, razão pela qual adota a classificação do Laudo pericial, reformulando o lançamento.

Relativamente aos “pneus fora de estrada” e outros utilizados em carregadeiras e veículos de transporte interno do minério entende a defesa que são considerados como produtos intermediários, pois o consumo destes itens se dá de forma direta e integral, à medida que os pneus perdem suas propriedades, tornando-se inúteis.

Ocorre, no entanto, que os pneus comportam recuperação. Assim, por este ângulo haveria óbice ao aproveitamento do crédito, por força da vedação prevista no item II da Instrução Normativa 01/86, que assim conceitua o consumo integral:

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos. (grifou-se)

Por outro lado, os “pneus fora de estrada” não podem ser considerados produtos intermediários já que, muito embora sejam consumidos na linha de extração, não entram em contato com o minério, no sentido de exercer um papel direto na produção ou extração, somente o fazendo por transitar sobre o minério e vias.

Não se pode conceber a ideia de que a Instrução Normativa SLT nº 01/01, ao reconhecer o transporte como uma das fases da atividade de mineração, autoriza o crédito de pneus nos mesmos moldes daquele crédito concedido pelo RICMS/02 às empresas transportadoras.

Tais créditos somente se aplicam aos contribuintes cuja atividade principal é a prestação de serviços de transportes para terceiros. A Recorrente/Atuada não presta serviço para terceiros, haja vista que a sua atividade típica é mineração - CNAE 0710301 - Extração de minério de ferro.

Com efeito, transporte caracteriza-se pela prestação de serviço, não tendo como prestar serviço para si mesmo.

No tocante aos produtos lubrificantes, exceto o óleo combustível que o Fisco já decotou, não se pode traçar um paralelo entre tais itens e o óleo diesel, já que este último somente é tido como produto intermediário se atender às exigências da referida

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IN SLT 01/86, especialmente a de ser consumido imediata e diretamente no processo produtivo, circunstância que não ocorre com os itens mencionados, segundo o Fisco.

Não se pode negar a necessidade dos óleos e graxas na manutenção dos equipamentos do estabelecimento, mas isso não é condição suficiente para caracterizá-los como produto intermediário.

Com efeito, tais produtos geram crédito apenas para as empresas transportadoras, nos termos do RICMS/02. Sobre o tema já se posicionou o Poder Judiciário inúmeras vezes. Dentre as decisões destaca-se a Apelação Cível nº 000.185.587-3/00 do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.185.587-3/00 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE: (...) APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA: ICMS - CRÉDITO - APROVEITAMENTO INDEVIDO - USO E CONSUMO. A EMPRESA QUE, NÃO EXERCENDO COMO ATIVIDADE ECONÔMICA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, ADQUIRE PNEUS, CÂMARAS DE AR, ÓLEO COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE PARA EMPREGO EM SUA FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS TRANSPORTADORES, NÃO PODE APROVEITAR COMO CRÉDITO O ICMS PAGO NAQUELA OPERAÇÃO, POIS COMO CONSUMIDORA FINAL FOI QUE ADQUIRIU AQUELAS MERCADORIAS (...) AO ADQUIRIR PNEUS, CÂMARAS DE AR, ÓLEO COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE PARA EMPREGO EM SUA FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS TRANSPORTADORES, FÊ-LO A APELANTE COMO CONSUMIDORA FINAL, E NÃO COMO PRESTADORA DE SERVIÇO DETRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA QUE NÃO EXERCE, NEM TAMPOUCO FIGURA NO ROL DOS SEUS OBJETIVOS SOCIETÁRIOS. COM INTEIRA PERTINÊNCIA E ACERTO LÊ-SE NO RELATÓRIO SUBSCRITO PELO AFTE ADEMAR INÁCIO DA SILVA, POR CÓPIA ACOSTADO AOS AUTOS, FLS.156/163-TJ. "SEGUNDO CONSTA DA RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS, SÃO PNEUS, CÂMARAS DE AR, ÓLEO COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES PARA EMPREGO EM SUA FROTA DE VEÍCULOS. COMO A EMPRESA, AO EFETUAR O TRANSPORTE DE MERCADORIAS VENDIDAS A TERCEIROS, O FAZ EM SEU PRÓPRIO NOME, NÃO SE PODE ADMITIR A EXISTÊNCIA FORMAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESTA SÓ SE CARACTERIZA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. A PRESTAÇÃO VINCULA-SE A UM CONTRATO, AINDA QUE INFORMAL, PRESUMINDO SEMPRE UMA RELAÇÃO BIPOLAR. NINGUÉM PRESTA SERVIÇO PARA SI PRÓPRIO. ASSIM, QUANDO A AUTUADA TRANSPORTA AS MERCADORIAS QUE VENDE EM VEÍCULOS SEUS, NÃO NASCE A FIGURA DA PRESTAÇÃO. O FATO DE POSSUIR FROTA PRÓPRIA PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS VENDIDAS SOB CLÁUSULA CIF NÃO A TRANSFORMA EM EMPRESA TRANSPORTADORA. OS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VEÍCULOS SÃO BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. AS MERCADORIAS ENTRADAS PARA CONSUMO NESSE TRANSPORTE, OU MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS, AFIGURAM-SE DE USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, NÃO ENSEJANDO, IPSO FACTO, SUAS ENTRADAS, CRÉDITO DE ICMS. APENAS AS EMPRESAS TRANSPORTADORAS, E COMO TAL INSCRITAS, PODEM SE CREDITAR DO TRIBUTO PAGO NA AQUISIÇÃO DESSES INSUMOS E TÃO SÓ NA PROPORÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. (GRIFOU-SE)

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF):

AG-361024 / RJ RELATOR MIN. NELSON JOBIM DJ, 19/11/2001. JULGAMENTO 21/08/2001 O STF FIXOU ORIENTAÇÃO: IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA A AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL PARA A MANUTENÇÃO." (RE 195.894, MARCO AURÉLIO, DJ, 16/02/01); "TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO CRÉDITO RELATIVO AO ICMS INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DESCABIMENTO. "NÃO IMPLICARÁ CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO COM O MONTANTE DO IMPOSTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SEGUINTE, A ENTRADA DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO" (ART. 31, II, DO CONVÊNIO ICMS Nº 66/88).SE NÃO HÁ SAÍDA DO BEM, AINDA QUE NA QUALIDADE DE COMPONENTE DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO, NÃO HÁ FALAR-SE EM CUMULATIVIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO."(RE 200168, ILMAR, DJ, 22/11/96). O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DIVERGIU. ESTÁ NA EMENTA: "NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA CUMULATIVIDADE SE O BEM TRIBUTADO É CONSUMIDO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO, NÃO SE DESTINANDO À COMERCIALIZAÇÃO OU À UTILIZAÇÃO EM PROCESSO DE PRODUÇÃO DE NOVOS BENS. A APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 155, § 2º, I, DA CF PRESSUPÕE QUE O ICMS TENHA INCIDIDO NO MESMO BEM QUE VOLTARÁ A CIRCULAR POR FORÇA DA ATIVIDADE FIM DO AUTOR. (FL. 72). CORRETA A DECISÃO AGRAVADA. NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2001.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao estorno do crédito vinculado às aquisições de óleo diesel, verifica-se que a glosa se aplica ao produto consumido nos carros pipas e tratores de esteira.

A Recorrente/Autuada sustenta que os equipamentos são utilizados na atividade mineral e que sem o uso deles não seria possível exercer a atividade mineradora, citando a Instrução Normativa nº 01/86.

Discorre sobre a função dos carros pipas e salienta que os tratores de esteira atuam diretamente no processo de desmonte da rocha e arrumação do minério, atuando em todas as fases da produção.

O Fisco e o Perito destacam que os carros pipas são utilizados para irrigar e sedimentar o trajeto utilizado pelos caminhões, sendo esta uma atividade marginal ao processo produtivo.

Quanto aos tratores de esteira, menciona o perito que tais equipamentos são utilizados no “acerto de praças e estradas”.

Como destacado pelas partes, a atividade de mineração comporta as fases de extração, beneficiamento e estocagem de minério. O que fez a Instrução Normativa nº 01/01 foi alterar as consultas publicadas anteriormente, que identificavam cada uma dessas etapas como uma linha central de produção. Com a edição da citada IN, todas as fases passaram a compor um único ciclo de produção.

Sabe-se que o art. 66, inciso V, alínea “b” da Parte Geral do RICMS/02, estabelece que “são compreendidos entre as matérias primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição”.

Sabendo-se ao certo que o produto em questão não integra o produto final (minério de ferro), resta analisar a Instrução Normativa (IN) SLT nº 01/86 e a IN nº 01/01, para se definir a expressão: “consumidos no processo produtivo”.

A IN SLT 01/86 classifica como produto intermediário por extensão, aquele que, “embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização”.

Portanto, resta claro que a referida Instrução Normativa estabelece que um produto consumido pelo contribuinte será enquadrado na categoria de produto intermediário, quando sua participação no processo de industrialização (ou extração) se der diretamente na linha de produção e deve possuir caráter indiscutível de essencialidade na obtenção do produto final.

No tocante à IN SLT 01/01, vale mencionar a norma ínsita no seu art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º- Para efeitos de crédito do imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo

diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.

Não se pode perder de vista que o citado artigo, ao estender seu alcance para outros materiais “consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento”, o faz com a ressalva de que devem ser respeitadas as definições constantes da IN SLT 01/86, que por sua vez, repita-se, exclui da possibilidade de aproveitamento de crédito do imposto, as mercadorias empregadas em linhas marginais ao processo produtivo.

Assim, no tocante ao consumo de óleo diesel nos veículos “pipa” e tratores de esteira, resta claro que a atuação dos mencionados veículos ocorre em áreas marginais ao processo produtivo, razão pela qual o diesel consumido nestes equipamentos é considerado como material de uso e consumo.

Quanto ao consumo intitulado de “ACERTO”, não havendo informação quanto à origem e destinação do produto, correto o estorno realizado.

### **1.3 - Apropriação indevida de crédito do imposto, em valores superiores aos destacados nas notas fiscais relacionadas no Anexo 5.**

Em relação ao estorno de créditos apropriados em valores superiores aos destacados nas notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 103, verifica-se que a Recorrente/Autuada infringiu a norma contida no art. 68, Parte Geral do RICMS/02, que assim determina: “O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.”

No entanto, cabe lembrar que a Recorrente/Autuada reconheceu a exigência fiscal constante deste item do lançamento.

### **1.4 - Apropriação indevida de créditos do imposto sobre aquisição de energia elétrica consumida fora do processo de produção, conforme discriminado no Anexo 6.**

O Anexo “6” do Auto de Infração (fls. 104/113), contém as informações sobre o crédito total de energia elétrica e o consumo por equipamentos e áreas. Com tais informações, o Fisco definiu o percentual de consumo nos equipamentos vinculados à produção e o estorno do crédito relativo à energia consumida em áreas não vinculadas ao processo de produção.

Relembre-se que a Recorrente/Autuada reconheceu as exigências em relação ao consumo de energia na área “habitacional”.

O Perito elaborou o Anexo III (fls. 915/920), descrevendo as atividades realizadas em cada um dos setores indicados pelo Fisco como não integrados à produção, informando se a energia fora consumida ou não no processo de industrialização.

Conclui o Perito que o consumo de energia elétrica nas áreas de “ADITIVOS PELLET-FEED”, “ABASTECIMENTO DE PELLET-FEED” e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“ESPESSAMENTO MC” deve ser considerado como consumo em equipamentos do processo industrial.

A defesa contesta as conclusões do Perito, afirmando que diversas outras áreas estão ligadas ao processo industrial como a britagem, por exemplo.

O Fisco adota as conclusões periciais, excluindo integralmente as exigências relativas ao consumo de energia elétrica nas áreas de ‘ADITIVOS PELLET-FEED’ e ‘ABASTECIMENTO DE PELLET-FEED’.

No tocante á área de “ESPESSAMENTO MC”, adota o critério da proporcionalidade para manter o estorno de crédito em relação ao consumo de energia nas “bombas de água de selagem – TP-ED-MC”, também conforme conclusão do Laudo, que à fl. 917 aponta para energia não consumida no processo de industrialização.

Tomando as assertivas do Fisco é possível afirmar que algumas áreas de consumo apontadas são alheias ao processo produtivo, como as barragens de rejeito, por exemplo, ou se constituem em áreas marginais, como as estações de bombeamento, as quais não autorizam a utilização dos créditos vinculados à aquisição da energia elétrica.

No entanto, quando a área de consumo de energia se caracterizar como marginal ao processo produtivo, cabe o direito ao crédito proporcional em relação às exportações realizadas. Nesta linha figuram: SUMP, água recuperada, barragens, abastecimento de óleo, abastecimento de água fresca e poços “2” e “3”, oficina mecânica central e manutenção mecânica de mina.

Assim, em relação às áreas mencionadas nas planilhas de fls. 916/920 (abastecimento de água fresca, abastecimento de óleo, água recuperada/espessador, bomba de água de selagem das bombas TP-ED-MC, britagem combustível, carregador de vagões + F4, comuns COFI; comuns usina principal, inst. gerais concentração, instalações gerais de pelotização, M.A.N. + F3, manutenção mecânica de mina, oficina mecânica central, poços “2” e “3” e SUMP) fica assegurado o crédito do imposto, correspondente ao consumo de energia elétrica na proporção das saídas para o exterior em relação às saídas totais do estabelecimento.

Noutro giro, destaca a Recorrente/Autuada que o *expert* furtou-se de analisar o terceiro quesito por ela apresentado, que dispunha a respeito do Acordo firmado entre ela e o Estado de Minas Gerais, no ano de 2000.

No que se refere à afirmação de que os procedimentos de apropriação de créditos pela Recorrente estariam lastreados em Acordo firmado com o Estado de Minas Gerais em 20 de dezembro de 2000, evidencia-se a sua impropriedade. Trata-se referido “Acordo” de “Transação”, como se pode perceber pela leitura da cláusula primeira de tal documento:

### CLAUSULA PRIMEIRA - DA TRANSAÇÃO

As PARTES, mediante concessões mútuas, **celebram a presente transação**, visando à extinção do crédito tributário, nos termos do **art. 156 do Código**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Tributário Nacional**, correspondentes às operações compreendidas no objeto deste acordo. (grifou-se)

E sendo assim, faz-se necessário analisar, em conjunto, as normas tributárias que tratam deste instituto, inserto dentre as causas extintivas do crédito tributário e definido nos seguintes termos:

CTN

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

(...)

III - a transação;

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

(...)

Art. 171 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Lei nº 6.763/75

Art. 218 - A transação será celebrada nos casos definidos em decreto, alcançando as parcelas correspondentes às multas, aos juros e aos demais encargos incidentes sobre a dívida, e efetivar-se á no curso de demanda judicial, ouvido o Ministério Público, abrangendo as exigências fiscais existentes na órbita administrativa. (redação original).

Decreto Estadual nº 41.417/00

Art. 1º - O Secretário de Estado da Fazenda, por proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, poderá autorizar a celebração de transação para extinguir litígios judiciais de natureza tributária, observado o disposto neste decreto.

Art. 2º - A transação judicial, restrita às parcelas acessórias da obrigação principal, alcança idêntica matéria discutida pelo mesmo contribuinte na órbita administrativa e tem cabimento quando, em razão de precedentes jurisprudenciais ou da complexidade fático-jurídica ou exclusivamente jurídica da matéria discutida, houver fundadas dúvidas quanto ao êxito da ação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo visto, conclui-se que o “Acordo” pactuado entre o Estado de Minas Gerais e a Companhia Vale do Rio Doce (denominação da época), somente abrange os créditos tributários constituídos até a data de sua celebração, ou seja, 20 de dezembro de 2000.

Interpretação diferente colocaria tal instrumento de composição de litígio em contradição com a legislação tributária aplicável, visto que a transação não pode alcançar eventos futuros.

Neste mesmo sentido, é de se destacar a sua cláusula terceira:

### CLÁUSULA TERCEIRA - COMPROMISSO DO ESTADO

3.1 - A FAZENDA PÚBLICA, a seu turno, compromete-se:

3.1.1 - Extinguir, como resultado da transação celebrada, os autos de infração relacionados no Anexo I e os respectivos processos administrativos e judiciais referentes às teses descritas na Cláusula primeira deste acordo.

Portanto, repita-se, o instrumento ora examinado extinguiu obrigações da Recorrente/Autuada até a data da sua celebração, inexistindo qualquer efeito em relação aos fatos geradores ocorridos ou o crédito tributário constituído após aquela data. De fato, outra não poderia ser a conclusão, já que somente à legislação tributária compete determinar quais são os créditos de ICMS passíveis ou não de aproveitamento na escrita fiscal.

Por outro lado, cabe destacar que as conclusões do Acordo examinado foram revistas em 2004. Na ocasião, em trabalho complexo, que envolveu diversos técnicos da Autuada (atuantes nas diversas fases do processo produtivo) e da Receita Estadual, foi feito mapeamento da grande maioria das mercadorias e bens adquiridos pela empresa, de forma a se identificar aqueles passíveis ou não de aproveitamento de crédito de ICMS, tendo em vista a legislação em vigor.

Conclui-se, portanto, que não houve violação ao princípio da boa-fé ou da moralidade da administração pública. Ao contrário, houve sim respeito e concretização dos princípios da legalidade, eficiência, supremacia do interesse público sobre o particular e também do princípio da moralidade administrativa.

### **Item 2 do AI - Falta de recolhimento de ICMS - Diferença de alíquotas na aquisição interestadual de material uso/consumo e bens do ativo.**

Constatou o Fisco a falta de recolhimento do ICMS, no período de setembro de 2003 a dezembro de 2004, referente à diferença de alíquota devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, para fins de uso e consumo e de bens para o ativo permanente, alheios à atividade do estabelecimento, conforme notas fiscais relacionadas no Anexo 3.

Nessa exigência, alega o Fisco que essa matéria é de fácil entendimento, decorrendo do comando constitucional expresso no inciso VII, § 2º da Constituição e cita também os dispositivos contidos na Lei n.º 6.763/75, art. 5º, § 1º, item 6, c/c art. 6º,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso II e art. 12, § 2º, da mesma Lei, e nos arts. 42, § 1º, inciso I e 43, inciso XII, todos do RICMS/02.

Com efeito, dispõe o inciso VIII do art. 155 da Constituição Federal que caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, sendo a primeira estabelecida pela lei mineira e a segunda fixada por Resolução do Senado Federal.

Por sua vez, regulamentando o estatuído na Constituição e legislação infraconstitucional, o art. 42, § 1º, inciso I, Parte Geral RICMS/02 dispõe que o contribuinte mineiro fica obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de entrada, em estabelecimento de contribuinte do Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte.

Assim, corretas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração para esse item, devendo ser excluídos do crédito tributário as parcelas correspondentes aos produtos considerados como produto intermediário, desde que adquiridos em outras Unidades da Federação, mantendo-se o lançamento em relação aos demais bens e mercadorias.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso nº 40.060130277-30 (Vale S/A). Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator), André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento nos termos do voto vencido do Conselheiro André Barros de Moura de fls. 1185/1212. Quanto ao Recurso nº 40.060130401-91 (Fazenda Pública Estadual), pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial para restabelecer as exigências relativas aos produtos: canto componente para trator de esteira; dente componente para trator de esteira e placa de desgaste para trator de esteira. Vencidos, em parte, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator), André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento nos termos da decisão recorrida. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que lhe dava provimento parcial nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Relator / Designado**

cam